

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.089, DE 2020

Suspende, por um ano, as importações de produtos derivados de coco.

Autor: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

Relator: Deputado JOSIVALDO JP

I - RELATÓRIO

A proposição pretende suspender, por um ano, em todo o território nacional, as importações de água de coco, coco ralado, leite de coco, óleo de coco e substrato de casca de coco.

Caberia aos órgãos competentes a fiscalização e a aplicação de penalidades aos importadores que descumprirem seus dispositivos.

Em sua justificção, o autor informa que o valor de produção nacional da cocoicultura é da ordem de R\$ 1,1 bilhão, e que a atividade empregaria diretamente 700 mil pessoas e, indiretamente, 2,8 milhões de pessoas. Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-Mapa, as importações de produtos derivados de coco teriam alcançado o valor de 32 milhões de dólares, no ano de 2016, advindas, sobretudo, de países asiáticos.

O Brasil seria o quarto maior produtor de coco, perdendo para a Indonésia, Filipinas e Índia, e o autor salienta que os produtores asiáticos recebem subsídios à produção, além de não se submeterem à legislação trabalhista, fiscal e ambiental do Brasil. Os produtores brasileiros de coco e



derivados teriam, portanto, custos maiores, o que dificultaria a concorrência do nosso produto.

A produção do coco seria explorada, em sua grande parte, por produtores com área menor que 10 hectares. Dessa forma, tendo em vista a corrente crise sanitária, o autor acredita que a aprovação do projeto seria fundamental para a garantia da sobrevivência dos produtores.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, conforme exposto no relatório, tem o objetivo de suspender, por um ano, a importação de derivados de coco. O autor revela preocupação com uma suposta concorrência desleal por parte de países asiáticos produtores de coco. Segundo o autor, a produção de coco seria explorada majoritariamente por pequenos produtores, e a corrente crise sanitária justificaria a medida proposta, com o fim de garantir renda aos produtores.

Antes de mais nada, declaramos nossa solidariedade às dificuldades por que passam os produtores de coco brasileiros. Concordamos que o painel apresentado pelo autor causa indignação, pois não haveria uma concorrência legítima quando outros países concorrentes concedem subsídios à produção, além de terem um arcabouço legislativo mais permissivo.



Apesar de nosso acordo com a motivação do autor, julgamos que o instrumento proposto é inadequado para atingir o objetivo desejado, tendo em vista a existência de mecanismos de defesa comercial desenhados para coibir abusos nas trocas comerciais internacionais.

A questão mais relevante para posicionarmos pela inviabilidade da proposta seria o desacordo com disposições previstas em tratados internacionais. Entendemos que a proposição fere frontalmente acordos internacionais firmados e já internalizados no País, por exemplo, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT 1994). Apresenta-se a redação do Artigo XI do referido Acordo:

“Nenhuma Parte Contratante instituirá ou manterá, para a importação de um produto originário do território de outra Parte Contratante, ou para a exportação ou venda para exportação de um produto destinado ao território de outra Parte Contratante, proibições ou restrições a não ser direitos alfandegários, impostos ou outras taxas, quer a sua aplicação seja feita por meio de contingentes, de licenças de importação ou exportação, quer por outro qualquer processo”

Dessa forma, não haveria como acatarmos a proposição sem que desrespeitássemos as cláusulas do referido tratado. É preciso deixar claro que a proposição avança de forma muito evidente sobre a liberdade de comércio entre as nações, objetivo perseguido pela Organização Mundial do Comércio (OMC). Muitas questões seriam afloradas com a aprovação da proposição: setores produtivos diversos também demandariam a suspensão de importações com argumentos semelhantes e, pior ainda, outras nações estariam autorizadas pela OMC a levantar barreiras ao comércio com o Brasil, prejudicando as exportações brasileiras.

Entendemos que o correto endereçamento da questão seria a utilização de instrumentos de defesa comercial junto à OMC. Se algum Estado-membro da OMC concede subsídios indevidos a determinado setor produtivo, e algum país importador logra demonstrar essa situação, abre-se um painel de negociação para que as partes entrem em acordo. Caso não haja acordo, o



País importador ficaria autorizado a estabelecer medidas compensatórias contra os subsídios indevidamente concedidos.

Do exposto, julgamos que a imposição unilateral da proibição de importação de derivados de coco, como dispõe o projeto, não se coaduna com o sistema de defesa comercial nas negociações internacionais e, portanto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei n. 2.089, de 2020**.

Sala da Comissão, em 27 de janeiro de 2022.

Deputado JOSIVALDO JP
Relator

